



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PARECER N° 38/2020 – LOPP.

PROCESSO: 00957/2020.

INTERESSADO (A): Ver. Joel Cardoso.

ASSUNTO: Consulta sobre possibilidade de supressão do inciso IV do artigo 3º, da Lei Municipal nº 3.410. de 28 de agosto de 2012.

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Joel Cardoso, por meio do qual consulta essa Procuradoria legislativa a respeito da possibilidade de supressão do inciso IV do artigo 3º, da Lei n.º 3.410, de 28 de agosto de 2012 do município de Santa Bárbara d'Oeste.

2. Com o requerimento foi juntado minuta de projeto de lei sobre a aludida alteração legislativa (fl. 2-3)

3. **É o breve relatório.**

4. Preliminarmente, importante salientar que, embora seja atribuição da Procuradoria a atividade de consultoria jurídica ampla dessa Casa Legislativa, a opinião emitida nesse parecer sobre o conteúdo material de propositura ainda não protocolada não tem força para substituir eventual futuro pedido de parecer sobre o mesmo teor no bojo de projeto de lei apresentado.

5. Isso porque, no âmbito no processo legislativo a emissão de parecer jurídico não só analisa aspectos materiais da propositura, mas também



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, que só poderão ser apreciados a partir do protocolo da iniciativa.

6. Feito isso, note-se que o nobre vereador pretende suprimir o inciso IV do artigo 3º, da Lei Municipal n.º 3.410, de 28 de agosto de 2012. Essa lei disciplinou no município a atividade desportiva de bilhar e sinuca e, o inciso que se pretende suprimir, exige que as empresas que explorem a atividade obtenham “Certificado expedido pelo SINEDIP – Sindicato das Empresas de Bilhar, Pebolim e congêneres do Estado de São Paulo, atestando que a empresa requerente está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Estadual n.º 12.236/2006”.

7. Na tramitação do Projeto de Lei n.º 53/2012, que deu origem à Lei Municipal n.º 3.410, de 28 de agosto de 2012, foi emitido o Parecer Jurídico n.º 113/2012 – RFCL, que entendeu que, ressalvado os artigos 2º, 4º e 5º, em razão de vício de iniciativa, a propositura seria constitucional, o que, naturalmente, abrangeu o artigo 3º e o inciso IV, que ora se pretende suprimir.

8. Mesmo o parecer jurídico apontado a eventual inconstitucionalidade, o projeto foi aprovado sem qualquer ressalva e, com a sanção do Chefe do Executivo tornou-se lei em sua plena validade.

9. Agora, o consulente pretende que seja extirpado da legislação municipal a obrigatoriedade para que os estabelecimentos, sobretudo os bares, não sejam obrigados a apresentar o malfadado certificado emitido pelo SINEDIP – Sindicato das Empresas de Bilhar, Pebolim e congêneres do Estado de São Paulo, que deve ser apresentado anualmente ao setor de Fiscalização de Obras e Posturas – FOP, do município de Santa Bárbara d'Oeste.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

10. Malfadado porque, não existe nenhuma razão lícita e de interesse público para qualquer comerciante que queira ter uma mesa de sinuca ou bilhar em seu estabelecimento tenha que obter de um particular, no caso o Sindicato das Empresas de Bilhar, Pebolim, a certificação de que a mesa observa os requisitos de certa lei estadual que trata sobre a atividade desportiva.

11. O único objetivo obvio é fazer com que se vertam recurso ao sindicato pertinente, sem qualquer justificativa razoável, que, para isso, mobilizou o Poder Público para exercer poder de polícia em prol de seus interesses, com nítida violação do princípio da livre iniciativa.

12. Afinal, nosso constitucionalismo não impede que qualquer comerciante utilize em sua atividade uma mesa de sinuca ou bilhar sem especificações sindicais ou de entidades particulares que definem as regras a serem observadas em certa atividade desportiva, para mero deleite ou diversão privada. Se assim fosse, o Estado poderia sancionar qualquer “campinho de futebol” existente no país que não observasse o padrão FIFA ou qualquer tipo de especificação da CBF-Confederação Brasileira de Futebol.

13. A única questão que, a meu viso, o Estado pode legislar é sobre o reconhecimento de uma entidade particular como a legítima representante e organizadora de certa atividade desportiva, mas jamais estabelecer regras e condições para a prática de certo desporto por particulares por mero lazer.

14. Logo, qualquer bar pode colocar em suas dependências mesas de sinuca e bilhar ainda que não observe as especificações da entidade representante dessa modalidade desportiva. A única questão é que, caso haja eventual competição, ela não seria reconhecida como oficial, em respeito a autonomia das



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento, reconhecida pela Constituição (CR/88, art. 217, I).

15. Portanto, respeitada a opinião emitida no Parecer 113/2012 – RFCL, penso que a legislação municipal é inconstitucional, porque viola os princípios da razoabilidade e da livre iniciativa e a competência comum da União e dos Estados para legislarem sobre desporto (CR/88, art. 24, IX). Já a lei estadual é inconstitucional por violar os dois princípios mencionados.

16. Em assunto de desporto o Estado deve ser fomentador da sua prática e, jamais, criador de restrições sem relevante interesse público, devendo a destinação dos recursos públicos serem voltados para a promoção prioritária do desporto educacional e para o desporto de alto rendimento, em casos específicos, na forma do artigo 217 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

17. Assim, nenhum ente federativo pode criar embaraços para a prática de atividades desportivas e qualquer particular pode praticá-la como forma de lazer independentemente da observância rigorosa de suas regras.

18. No entanto, tanto a lei estadual quanto a lei municipal estão em pleno vigor, não se tendo notícia de que foram declaradas inconstitucionais, e, primariam pelo boa técnica se fossem revogadas. Dessa forma, na medida em que após a sanção a declaração de inconstitucionalidade da lei cabe ao Poder Judiciário por meio de controle difuso ou concentrado, enquanto isso não ocorrer incide a presunção de que são normas constitucionais válidas, e, por esse motivo, concluo que, a alteração pretendida pelo consulente da legislação municipal se afiguraria como constitucional.

19. É o que me parece, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 16 de abril de 2020.

LUIZ OTÁVIO PEREIRA PAULA
Procurador da Câmara